

ORDEM DE SERVIÇO N. 001/2018

O Excelentíssimo Desembargador **Sidney Eloy Dalabrida**,

Considerando o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal e, subsidiariamente, o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

Considerando a necessidade de imprimir rapidez aos atos de mero expediente ou ordinatórios;

Considerando os princípios da economia processual, celeridade e racionalidade dos serviços judiciários;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Secretaria Jurídica, ou a quem a substituir, poderes para que realizem ou determinem a prática dos seguintes atos processuais:

I – juntada de:

- a) petições;
- b) procuração;
- c) substabelecimento.

II – regularização de:

- a) autuação;
- b) cadastro;
- c) paginação dos autos.

III – concessão de vista do processo às partes, mediante solicitação por escrito, salvo se o processo estiver pautado para julgamento;

IV – remessa dos autos:

a) ao Ministério Público e/ou à defesa, quando necessário;

b) à Procuradoria de Justiça nos processos em que se faça necessário o seu pronunciamento, observados os enunciados do Colégio de Procuradores da referida Instituição;

V – devolução dos autos à origem quando ausente recurso voluntário e o caso não comportar remessa necessária;

VI – baixa dos autos para manifestação do Ministério Público, quando necessária, ou para contrarrazões da parte adversa, não adotada a providência pelo Juízo *a quo*;

VII – quaisquer outros atos que, destituídos de carga decisória, que se destinem apenas à operacionalização, ou seja, ao andamento normal do processo.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de março de 2018.

Sidney Eloy Dalabrida
Desembargador

(Disponibilizado na pág. 1 do Diário da Justiça Eletrônico n. 2775, de 09/03/2018, considerando-se publicado em 12/03/18 (Lei 11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º)



Poder Judiciário de
Santa Catarina

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

ano 11

n. 2775

sexta-feira

09 de março de 2018

13:36h

índice



Tribunal de Justiça

Comunicado

ORDEM DE SERVIÇO N. 001/2018

O Excelentíssimo Desembargador Sidney Eloy Dalabrida, Considerando o disposto no art. 93, XIV, da Constituição Federal e, subsidiariamente, o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil; Considerando a necessidade de imprimir rapidez aos atos de mero expediente ou ordinatórios;

Considerando os princípios da economia processual, celeridade e racionalidade dos serviços judiciários;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Secretaria Jurídica, ou a quem a substituir, poderes para que realizem ou determinem a prática dos seguintes atos processuais:

I - juntada de:

- a) petições;
- b) procuração;
- c) substabelecimento.

II - regularização de:

- a) autuação;
- b) cadastro;
- c) paginação dos autos.

III - concessão de vista do processo às partes, mediante solicitação por escrito, salvo se o processo estiver pautado para julgamento;

IV - remessa dos autos:

- a) ao Ministério Público e/ou à defesa, quando necessário;
- b) à Procuradoria de Justiça nos processos em que se faça necessário o seu pronunciamento, observados os enunciados do Colégio de Procuradores da referida Instituição;

V - devolução dos autos à origem quando ausente recurso voluntário e o caso não comportar remessa necessária;

VI - baixa dos autos para manifestação do Ministério Público, quando necessária, ou para contrarrazões da parte adversa, não adotada a providência pelo Juízo a quo;

VII - quaisquer outros atos que, destituídos de carga decisória, que se destinem apenas à operacionalização, ou seja, ao andamento normal do processo.

Art. 2º. Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de março de 2018.

Sidney Eloy Dalabrida

Desembargador

Juiz (a):

Requerente : Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Promotor : Durval da Silva Amorim (Procurador de Justiça)

Promotora : Cristiane Weimer (Promotora de Justiça)

Requerente : Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade - Cecon

Promotor : Durval da Silva Amorim (Procurador de Justiça)

Requerente : Promotor de Justiça da 2ª Promotoria da comarca de Maravilha

Promotora : Cristiane Weimer (Promotora de Justiça)

Requerido : Prefeito do Município de Maravilha

Advogado : Igor Eduardo Damaren (22538/SC)

Requerido : Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha

Advogada : Jaqueline Fabiana Marques dos Santos Orso (24939/SC)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 3.694, DE 07 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA. REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO DE ADMISSÃO EM CARÁTER PROVISÓRIO PARA SUPRIR (1) AUSÊNCIAS DECORRENTES DE EXONERAÇÃO, DEMISSÃO, FALECIMENTO OU APOSENTADORIA DE SERVIDORES; (2) VAGAS NÃO PREENCHIDAS POR CONCURSO PÚBLICO; (3) AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS PERMITIDOS POR LEI; (4) PESQUISADOR OU TÉCNICO ESPECIALIZADO NAS ÁREAS DE PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. IMPRECISÃO DA NORMA. EVIDENTE DEFICIÊNCIA NO QUADRO FUNCIONAL MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA DETERMINABILIDADE TEMPORAL, TEMPORALIDADE DA FUNÇÃO E DA EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTE NA ADIN 8000242-18.2016.8.24.0000, DES. RODRIGO COLLAÇO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração" (Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral (Tema 612), Recurso Extraordinário n. 658026/MG, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 09.04.2014).

DECISÃO: por maioria de votos, dar provimento a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional os incs. V, VI, VII, e X e a expressão "servidor" contida no inc. VIII e no parágrafo único do art. 2º, bem como o inc. IV do art. 4º, todos da Lei n. 3.694, de 07 de outubro de 2013, do Município de Maravilha. Vencidos os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Cesar Abreu, que votaram pela improcedência. Custas legais.

MARLI G. SECCO

DIVISÃO DE EDITAIS - DRI

Órgão Especial

Edital de Publicação de Acórdãos

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Nº 2018.007490

Órgão Especial

1.Direta de Inconstitucionalidade - 8000403-28.2016.8.24.0000 - Capital

Relator(a): Exmo. Sr. Desembargador Ronei Danielli

Relator do acórdão: DESEMBARGADOR RONEI DANIELLI